



Lei nº 200/2000 de 29 de dezembro de 2000.

EMENTA: "Revoga a Lei nº 057/93 que dispõe sobre a contratação temporária para atendimento de situação de excepcional interesse público, disciplina tais contratações e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FLORESTA, ESTADO DE PERNAMBUCO.

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

O Prefeito do Município de Floresta, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo da Lei Orgânica Municipal, com fundamento no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e no artigo 97, inciso VII, do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 16/98 publicada no DOE de 05.06.99, submete apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei.

Art. 1º - Para fins do que dispõem os artigos 37, inciso IX da Constituição da República e artigo 97, inciso VII, da Constituição Estadual, com a redação dada pela EC nº 16/99, ficam caracterizadas como de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

I - Situação de emergência ou de calamidade pública ocorridas, desde que devidamente decretada pelo Poder Executivo.

II - Combate a surtos endêmicos.

III - Substituições ocasionais ocorridas nos serviços de educação, saúde e limpeza urbana, imprescindíveis a não interrupção da prestação dos serviços públicos, desde que não se justifique a nomeação de pessoal concursado.

IV - Vigilância e inspeção sanitária para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou humana.

V - Programas e projetos de duração temporária instituída pelo Município ou através de convênios celebrados com outras esferas de governo.



**servir com paz e trabalho**

VI – Outras situações em que fiquem demonstrados os riscos iminentes à população, e que possa ser provada a descontinuidade do serviço público.

Art. 2º - São requisitos para contratação por necessidade temporária de interesse público;

I – Solicitação por Secretário Municipal da área específica ao Chefe do Poder Executivo, em que fique demonstrada fundamentalmente:

- a) a configuração de uma das hipóteses elencadas nos incisos I a VI do artigo 1º desta Lei;
- b) a inexistência de funcionários devidamente qualificado no quadro de pessoal.

II – Autorização do chefe do Poder Executivo expressa através de portaria, publicada na forma da lei, contendo a necessária fundamentação.

Art. 3º - A contratação efetuada com base na presente Lei terá o prazo máximo de 03 (três) anos, a contar da data da portaria que, na forma do artigo 2º - II, declarar a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo 1º - Na hipótese configurada no inciso "I", do artigo 1º desta Lei, o contrato temporário terá duração de 06 (seis) meses, podendo ser renovado, caso a situação emergencial ou calamitosa persista e seja publicado Decreto prorrogando declaração de emergência ou de calamidade pública.

Parágrafo 2º - Na hipótese configurada no inciso IV, do artigo 1º, desta Lei, havendo convênio com o Ministério da Saúde para a execução de programas, o prazo do contrato temporário poderá coincidir com o prazo do convênio, podendo ser prorrogado, desde que a duração total não supere o limite de 36 (trinta e seis) meses.

Parágrafo 3º - Nas demais hipóteses, o contrato será celebrado pelo prazo necessário ao atendimento da situação temporária, podendo ser renovado, respeitando a prazo do caput deste artigo.

Art. 4º - Os contratos firmados com base nesta Lei serão regidos pela C.L.T. e obedecerão às seguintes regras acessórias:

I – o contratado será segurado do regime geral de Previdência Social – RGPS e recolherá contribuição para o INSS – Instituto Nacional de Seguro Social.



**servir com paz e trabalho**

II – cessação imediata de seus efeitos, sem direito a qualquer indenização, se no prazo de noventa dias vier a ser negado o se Registro no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a contar da data de publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

III – rescisão unilateral pela administração uma vez reconhecido pelo ato oficial, haver cessado a excepcionalidade do interesse público.

IV – remuneração nunca superior àquela atribuída a servidores efetivos que desempenham funções iguais ou semelhantes;

V – horário de trabalho equivalente ao adotado para os servidores municipais.

VI – referências expressas aos recursos orçamentários para ocorrer a despesa.

Art. 5º - O instrumento contratual deverá obrigatoriamente mencionar a portaria de autorização a esta Lei, bem como as demais disposições pertinentes.

Art. 6º - Realizada a contratação, deverão ser enviados ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em até 15 (quinze) dias, os seguintes documentos:

I – cópia do termo de contrato;

II – cópia desta Lei;

III – cópia da portaria que autorizou a contratação;

IV – cópia do ofício que justificou a situação excepcional e solicitou a contratação ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária destinada ao pessoal civil, constante do orçamento municipal, especificados no termo contratual.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revoga-se a Lei nº 057 de 02 de março de 1993 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em, 29 dezembro de 2000.

  
**SÉRGIO RÉGIS LEAL JARDIM**  
PREFEITO